



Número: **5046520-86.2021.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **09/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 9.999.999.999,99**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (AUTOR)	
	EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (ADVOGADO)
SAMARCO MINERAÇÃO S/A (RÉU)	

Outros participantes	
WALD ADMINISTRACAO DE FALENCIAS E EMPRESAS EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	ARNOLDO WALD FILHO (ADVOGADO)
CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	

ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR (ADVOGADO)
PAULO ROGERIO NOVAES (ADVOGADO)
MARCOS GOMES DA SILVA BRUNO (ADVOGADO)
CELINA SOBRAL DE MENDONCA (ADVOGADO)
RICARDO AMADO CIRNE LIMA (ADVOGADO)
MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN (ADVOGADO)
ANA CAROLINA BARROS ALVES MUZZI (ADVOGADO)
SYLVIE BOECHAT (ADVOGADO)
HELVIO SANTOS SANTANA (ADVOGADO)
CYNTHIA APARECIDA VINCI (ADVOGADO)
ROBERTA PEREIRA FERNANDES (ADVOGADO)
RICARDO BAZZANEZE (ADVOGADO)
CLESCIO CESAR GALVAO (ADVOGADO)
JOSE RICARDO VALIO (ADVOGADO)
REBECCA GONCALVES FRESNEDA (ADVOGADO)
HENRIQUE DA CUNHA TAVARES (ADVOGADO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI (ADVOGADO)
MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX (ADVOGADO)
PEDRO NEIVA DE SANTANA NETO (ADVOGADO)
FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (ADVOGADO)
TULIO FARIA TONELLI (ADVOGADO)
TALITHA AGUILLAR LEITE (ADVOGADO)
ANDRE ESCAME BRANDANI (ADVOGADO)
LORENA CAROLINE RAMOS DUARTE (ADVOGADO)
RICARDO MATUCCI (ADVOGADO)
GUILHERME FONSECA ALMEIDA (ADVOGADO)
GABRIEL FERREIRA PESTANA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO DE ANDRADE (ADVOGADO)
CHRISTOPHER VASCONCELOS LOPES (ADVOGADO)
VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ (ADVOGADO)
JANAINA PACHECO GOMES (ADVOGADO)
VINICIUS MAGNO DE CAMPOS FROIS (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO GREGORI CORDEIRO (ADVOGADO)
JOSE CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR (ADVOGADO)
SABRINA DE ANDRADE LOPES (ADVOGADO)
PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA (ADVOGADO)
PAULA FELIZ THOMS (ADVOGADO)
VANESSA KOGEMPA BERNAL (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO PEREIRA BARRETTO FILHO
(ADVOGADO)
PAULO HUMBERTO CARBONE (ADVOGADO)
CAMILA CORDEIRO GONCALVES MANSO (ADVOGADO)
GUILHERME GASPARI COELHO (ADVOGADO)
CRISTINA DAHER FERREIRA (ADVOGADO)
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA (ADVOGADO)
JOSE RODRIGO ARRUDA NASCIMENTO (ADVOGADO)
IGOR FARNESE FIGUEIREDO FRANCO (ADVOGADO)
ROBERTO RODRIGUES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO VIEIRA ZUCCHERATTE (ADVOGADO)
MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO (ADVOGADO)
GIULIANA CAFARO KIKUCHI (ADVOGADO)
GUILHERME MELO DUARTE (ADVOGADO)
CHRISTIANO NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO)
ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI (ADVOGADO)

RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE (ADVOGADO)
ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
CALEBE LIMA (ADVOGADO)
LUIS FERNANDO LIBARDI DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA (ADVOGADO)
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA (ADVOGADO)
ROGERIO ZAMPIER NICOLA (ADVOGADO)
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO
(ADVOGADO)
NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI (ADVOGADO)
FERNANDA KELLY FONSECA SILVA (ADVOGADO)
ERIKA SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (ADVOGADO)
JOAO BATISTA DONE GOMES (ADVOGADO)
VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA
(ADVOGADO)
CRISTIANO PESSOA SOUSA (ADVOGADO)
ANTONIO SERGIO PRATES FROES (ADVOGADO)
VINICIUS MANAIA NUNES (ADVOGADO)
RODRIGO FIGUEIRA SILVA (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA (ADVOGADO)
JULIANA CESAR FARAH (ADVOGADO)
RODRIGO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO
(ADVOGADO)
PEDRO MAGALHAES HUMBERT (ADVOGADO)
LUCIANA SANTOS CELIDONIO (ADVOGADO)
FABIANA LEAO DE MELO (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE CUNHA COSTA ALVES (ADVOGADO)
MAURO LUCIO COUTINHO (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
ULISSES SIMOES DA SILVA (ADVOGADO)
ANDRE CAMERLINGO ALVES (ADVOGADO)
RODRIGO ADRIANO CASSEMIRO (ADVOGADO)
WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA (ADVOGADO)
MATEUS DE MOURA LIMA GOMES (ADVOGADO)
MARCELO DOS SANTOS ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
SACHA CALMON NAVARRO COELHO (ADVOGADO)
JULIANA JUNQUEIRA COELHO (ADVOGADO)
FABIO HENRIQUE FERREIRA PRADO (ADVOGADO)
MARIANNE CUNHA ARAUJO (ADVOGADO)
FREDERICO DE ASSIS FARIA (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE MARTINS TEIXEIRA (ADVOGADO)
LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA (ADVOGADO)
RAFAEL LEONI MORAES (ADVOGADO)
RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO (ADVOGADO)
GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO)
ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JULIANA FERNANDES SANTOS TONON (ADVOGADO)
ANDRE GONCALVES DE ARRUDA (ADVOGADO)
ROGERIO BORGES DE CASTRO (ADVOGADO)
JOAO MACIEL DE LIMA NETO (ADVOGADO)
LUDMILA KAREN DE MIRANDA (ADVOGADO)
DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO)
NATHALIA DE MELO OLIVEIRA (ADVOGADO)

JACIRA XAVIER DE SA (ADVOGADO)
SAMUEL FERREIRA RIBEIRO SILVA (ADVOGADO)
HARRISON ENEITON NAGEL (ADVOGADO)
FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA (ADVOGADO)
CRISTIANO ANTUNES RECK (ADVOGADO)
DANIEL CIOGLIA LOBAO (ADVOGADO)
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES
(ADVOGADO)
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS
(ADVOGADO)
FLAVIO CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE
(ADVOGADO)
VALDOMIRO LESSA NEIVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA CLAUDIA DE LUCCA (ADVOGADO)
NELSON DIAS NETO (ADVOGADO)
SIMONE XAVIER LAMBAIS (ADVOGADO)
CARLOS ARAUZ FILHO (ADVOGADO)
EDNILSON CIRILO DIAS (ADVOGADO)
ALESSANDRO MENDES CARDOSO (ADVOGADO)
HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR (ADVOGADO)
GUSTAVO HUMBERTO MONTEIRO (ADVOGADO)
THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT (ADVOGADO)
PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA (ADVOGADO)
FERNANDO LOURO PESSOA (ADVOGADO)
EUGENIO KNEIP RAMOS (ADVOGADO)
FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ
(ADVOGADO)
MAYRAN OLIVEIRA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS (ADVOGADO)
MARCIO DE SOUZA POLTO (ADVOGADO)
SARAH PEDROSA DE CAMARGOS MANNA (ADVOGADO)
CINTIA MARCELINO FERREIRA (ADVOGADO)
ROBERTO PEREIRA GONCALVES (ADVOGADO)
DANIEL DE CASTRO SILVA (ADVOGADO)
HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA (ADVOGADO)
DENNIS OLIMPIO SILVA (ADVOGADO)
MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO (ADVOGADO)
RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
MARCELO GAMA NAZARIO DA FONSECA (ADVOGADO)
ELCIO PEDROSO TEIXEIRA (ADVOGADO)
JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO)
DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE
(ADVOGADO)
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS (ADVOGADO)
MAIALU VIDIGAL DA FONSECA (ADVOGADO)
DARIO TORRES DE MOURA FILHO (ADVOGADO)
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA (ADVOGADO)
MARCELO MARCHON LEO (ADVOGADO)
BRUNO COUTINHO DE MAGALHAES (ADVOGADO)
MONICA MOYA MARTINS WOLFF (ADVOGADO)
PAULO WAGNER PEREIRA (ADVOGADO)
SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI (ADVOGADO)
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR (ADVOGADO)
GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)

	<p>CHRISTIANE OLIVEIRA RIBEIRO TAVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL (ADVOGADO) PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS (ADVOGADO) ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO) PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO (ADVOGADO) FABIO MANUEL GUIISO DA CUNHA (ADVOGADO) REGIANE OLIVEIRA DA SILVA (ADVOGADO) ELIZABETE ALVES HONORATO (ADVOGADO) LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA (ADVOGADO) NARA LAGE VIEIRA (ADVOGADO) CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAROLINE ZAMBON MORAES (ADVOGADO) PAULO CELSO EICHHORN (ADVOGADO) CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO (ADVOGADO) VINICIUS ANTUNES ARAUJO (ADVOGADO) CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO) EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO) BERNARDO AZEVEDO FREIRE (ADVOGADO) ISABELA REBELLO SANTORO (ADVOGADO) NILSON REIS (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) PAULO CALIL FRANCO PADIS (ADVOGADO) LUIZ GUSTAVO FERNANDES DA COSTA (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS (ADVOGADO) GUILHERME DIAS GONTIJO (ADVOGADO) BRUNO DIAS GONTIJO (ADVOGADO) LUIZ NAKAHARADA JUNIOR (ADVOGADO)</p>		
	Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)		
	BERNARDO BICALHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	BERNARDO BICALHO DE ALVARENGA MENDES (ADVOGADO)		
	INOCENCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DIDIMO INOCENCIO DE PAULA (ADVOGADO)		
	PAOLI BALBINO E BARROS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		
	DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO (ADVOGADO) OTAVIO DE PAOLI BALBINO DE ALMEIDA LIMA (ADVOGADO)		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4664873025	19/07/2021 10:15	Manifestação da Administração Judicial	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO
HORIZONTE/MG**

PROCESSO Nº 5046520-86.2021.8.13.0024

A Administração Judicial da Recuperação Judicial de **SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (16.628.281/0001-61)**, integrada por **PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, representado pelo Dr. Otávio De Paoli Balbino, OAB/MG nº 123.643; **INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Dídimio Inocência de Paula, OAB/MG 26.226; **BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, representada pelo Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, OAB/MG nº 80.990 e **WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, representada pelo Dr. Arnaldo Wald Filho, OAB/RJ 58.789, nomeada nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

I – DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 10, 11 e 14 DA DECISÃO DE ID 4139833018

1- O MM. Juiz, em decisão de ID nº 4139833018, proferida no dia 21/06/2021, dentre outros comandos, determinou a intimação da Recuperanda, Administração Judicial e MP para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestarem sobre os itens 10, 11 e 14, sendo os dois primeiros itens relativos à petições de credores internacionais, acerca do pedido de autorização para contratação de *DIP Financing* e o último relativo à petição em que a PGFN informa a existência de débitos da Recuperanda inscritos em dívida ativa, apresenta meios de negociação e requer a intimação da devedora para equalização do passivo fiscal.

2- A Recuperanda protocolou petição nos autos em 12/07/2021, sob o ID nº 4551883040, manifestando-se acerca das petições de IDs nº 4007858004, 4051008133 e 4104683011, apresentadas pelos credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS, que trataram do pedido de autorização para *DIP Financing* realizado pela devedora.

3- Em sua petição, a Recuperanda busca afastar as alegações de que o (i) empréstimo estaria sendo requisitado para defesa dos interesses das acionistas, (ii) que haveria solidariedade destes em relação às obrigações socioambientais, (iii) que a contratação do *DIP* é



desnecessária em razão de projeções financeiras positivas e (iv) que não houve busca para obtenção de proposta mais favorável.

4- Afirma que não há crédito a ser listado na RJ decorrente dos termos e condições do TTAC e que as acionistas são responsáveis subsidiárias pelos aportes à Renova. Além disso, defende a regularidade dos instrumentos firmados com as acionistas para reembolso de montantes aportados (*Agreements*), de modo que a Cláusula 237 do TTAC prevê que a Recuperanda é responsável primária pelos aportes, sendo as acionistas subsidiárias.

5- Destaca, ainda, a regularidade societária na aprovação de documentos da dívida, bem como a legalidade, regularidade e necessidade do *DIP Financing*, destacando a realização de procedimento competitivo. Noutro norte, ressalva a ausência de legitimidade dos Fundos, para questionar medidas de governança da Recuperanda e tece outras considerações.

6- Ao final, requer a rejeição dos pedidos realizados pelos credores internacionais e a autorização de realização do desembolso previsto nos instrumentos do *DIP Financing* e sua posterior implementação, reconhecendo tal crédito como crédito extraconcursal, pelos valores desembolsados (arts. 69-A a 69-F e 84, inciso I-B38 da LRF).

7- No mesmo dia, sob o ID nº 4551408025, a Recuperanda protocolou petição nos autos em cumprimento ao item 6 da r. decisão de ID nº 4139833018, a qual intimou a devedora a apresentar documentação comprobatória do processo competitivo para o *DIP Financing*, bem como a responder questionamentos realizados pelo MM. Magistrado.

8- Conforme depreende-se da petição da Recuperanda, restou esclarecido que, para o processo competitivo, foi enviada solicitação de proposta de financiamento à 16 *players* do mercado financeiro, sendo que 4 declinaram imediatamente e 11 sequer responderam ao convite. Destacou ter recebido proposta de uma gestora de recursos, consistente no desembolso líquido de US\$ 225.000.000,00, com vencimento em 36 meses, e juros remuneratórios prefixados de 13,5% ao ano e pagos anualmente, bem como da comissão de estruturação de 2,5% do montante principal. Em contrapartida, as acionistas se dispuseram a desembolsar o montante de US\$ 225.000.000,00, com vencimento em 07 de junho de 2024, que seriam corrigidos pela variação cambial e juros remuneratórios de 9,5% ao ano.

9- Lado outro, a Recuperanda afirma que demonstrará a utilização dos recursos pelo fluxo de caixa realizado e demonstrações financeiras mensais, por meio dos RMAs, e que



serão utilizados para despesas correntes, manutenção de investimentos (CAPEX) e pagamento de quaisquer outras obrigações e despesas que não estejam sujeitas à recuperação judicial, como, por exemplo, o pagamento de tributos, de fornecedores, de empregados e demais serviços essenciais. Além disso, informa que os recursos poderão, inclusive, ser utilizados para aportes à Renova, bem como para estudos e desenvolvimentos de projetos para obtenção de licenças e retomada gradual da capacidade produtiva. Ressalta que não há intenção de destinar esses valores ao pagamento de credores concursais, os quais serão pagos nos termos do PRJ.

10- A fim de comprovar suas alegações, a Recuperanda juntou documentos sobre os quais lançou sigilo, haja vista o procedimento ter sido realizado de forma privada, envolvendo terceiros e instituições financeiras com dados e informações não relacionadas à RJ.

11- **Neste tempo, esta Administração Judicial declara-se ciente dos esclarecimentos prestados pela Recuperanda, no que diz respeito ao DIP.**

12- **Todavia, ressalta que, para que possa exarar seu posicionamento acerca do pedido de contratação de DIP Financing, notadamente e exclusivamente em relação aos aspectos formais de sua contratação, se faz necessário o levantamento parcial do sigilo lançado sobre os documentos anexados pela Recuperanda às petições de ID nº 4551883040 e 4551408025, possibilitando acesso e análise exclusiva desta Administração Judicial, concedendo-lhe vista para análise da documentação e manifestação acerca do DIP.**

13- Em relação ao item 14 da r. decisão de ID nº 4139833018, a Recuperanda protocolou nos autos a petição de ID nº 4555558026, também no dia 12/07/2021, oportunidade em que se manifestou sobre petição em que a PGFN informa a existência de débitos da Recuperanda inscritos em dívida ativa, apresenta meios de negociação e requer a intimação da devedora para equalização do passivo fiscal (ID nº 4055338020).

14- A Recuperanda, em sua manifestação de ID nº 4555558026, esclareceu que se encontra regular um montante total de R\$ 5.388.957.609,35, representativo de 96,38% da dívida mencionada, e que o valor residual de R\$ 202.258.108,67, correspondente a 3,62% da dívida total, diz respeito a dois débitos tributários atualmente inscritos sob as CDAs nº 60 6 21 001002-63 e 60 2 21 000428-76, os quais se encontram em aberto em seu relatório fiscal. Informou, ainda, que no final de 2020 iniciou tratativas com a PGFN para equalização da dívida tributária, bem como eventuais futuras execuções fiscais, mediante celebração de Negócio Jurídico Processual (NJP).



15- Segundo a Recuperanda, a garantia ofertada no Negócio Jurídico diz respeito a bens que compõem seu ativo circulante – estoque rotativo de pelotas de minério - de modo que prescinde de autorização judicial para oferecimento de tais bens em penhora, nos termos do art. 66, caput, da LRF.

16- Já em petição protocolada sob o ID nº 4573277993, no dia 13/07/2021, a Recuperanda requereu a juntada, sob sigilo, do referido Negócio Jurídico entabulado com PGFN, devidamente assinado.

17- **A esse respeito, esta Administração Judicial declara-se ciente. Lado outro, requer seja parcialmente levantado o sigilo do documento anexado pela Recuperanda à petição de ID nº 4573277993, possibilitando acesso e análise exclusiva e em caráter confidencial por esta Administração Judicial, concedendo-lhe vista para análise da documentação.**

II – DA PETIÇÃO INFORMANDO REPACTUAÇÃO DE OBRIGAÇÕES SÓCIOAMBIENTAIS – ID

4320573051

18- Os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS, em 29/06/2021, sob o ID nº 4320573051, protocolaram petição nos autos com o fito de requerer informações sobre repactuação de obrigações socioambientais pela Recuperanda. Sustentam que tem sido noticiado pela mídia que a Recuperanda e suas acionistas estão negociando a celebração de novo acordo com o MPF e outros órgãos e autoridades públicas e governamentais, a fim de repactuar os termos dos acordos firmados no âmbito das ações civis públicas nº 0069758-61.2015.4.01.3400 e nº 0023863-07.2016.4.01.3800, em trâmite perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, cujo objeto é reparar danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana/MG.

19- Ao final, requerem: *“(i) a intimação da SAMARCO para que informe nos autos o status e os termos das negociações havidas entre a RECUPERANDA, suas ACIONISTAS e os órgãos e autoridades públicas e governamentais envolvidos nos acordos de reparação dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão, (ii) que a SAMARCO se abstenha de celebrar qualquer tipo de acordo final no âmbito da referida negociação – cujos termos e obrigações deverão estar submetidos a esse processo de recuperação judicial –, sem que haja prévia autorização desse MM. Juízo, após deliberação dos credores em assembleia; e (iii) a SAMARCO que envolva a i. Administração Judicial em todas as negociações relacionadas aos créditos decorrentes das obrigações socioambientais e socioeconômicas resultantes do rompimento da Barragem de Fundão”.*



20- Vale pontuar que no dia 01/07/2021, sob o ID nº 4353818080, o MM. Juiz determinou a intimação da Recuperanda e desta AJ para, no prazo sucessivo de 05 dias, manifestarem sobre o petítório de ID nº 4320573051.

21- Assim, considerando que ainda está em curso o prazo para manifestação da Recuperanda, a Administração Judicial esclarece que aguardará a manifestação da devedora para, sucessivamente, apresentar manifestação sobre a petição de ID nº 4320573051, protocolada pelos credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS, independente de nova intimação.

III – DAS OBJEÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS – ID 4550843023 E 4630222999

22- A credora FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV, em 12/07/2021, sob o ID nº 4550843023, protocolou petição nos autos a fim de se manifestar sobre o PRJ. Na oportunidade, diante da afirmação de que a RJ não afetará o processo “*de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão*”, pugna pelo pagamento imediato dos valores a ela devidos, após ouvidos os Ministérios Públicos Federal, do Estado de Minas Gerais e do Estado do Espírito Santo, bem como esta Administração Judicial. Alternativamente, por se considerar fornecedora parceira, no tocante à análise do Plano de Recuperação Judicial (PRJ), registra concordância com sua cláusula 5.4.2 e discordância com suas cláusulas 5.3.1 e seguintes.

23- Já sob o ID nº 4630222999, inserido nos autos em 15/07/2021, os credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS apresentaram objeção ao PRJ, oportunidade em que afirmam que referido plano é ilegal, se insurgem contra condições aplicadas à classe quirografária, supressão de garantias, condições atribuídas às acionistas e, ao final, requerem a convocação de AGC.

24- Primeiramente, no tocante à petição protocolada pela FGV, cumpre a esta Administração Judicial pontuar que, em que pese ainda não ter sido publicado o Edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, referida credora encontra-se relacionada no Edital do art. 52, §1º da mesma Lei, bem como na nova lista de credores apresentada por esta AJ, ainda não publicada no DJe. Assim, considerando que o crédito se encontra sujeito à Recuperação Judicial, o pagamento deverá ocorrer nos termos do PRJ que vier a ser aprovado em AGC e homologado pelo D. Juízo, não havendo que se falar em pagamento imediato.



25- Assim, caso o objetivo da FGV seja impugnar o crédito que lhe fora atribuído, esta Administração Judicial pontua que deverá observar a via processual adequada, razão pela qual entende pelo indeferimento do pedido de pagamento imediato realizado no ID nº 4550843023 pela FGV, ancorando-se, inclusive em decisões pretéritas já proferidas e reiteradas por este i. juízo, no tocante a via própria para discutir créditos.

26- Lado outro, tendo em vista a discordância com relação às cláusulas 5.3.1 e seguintes do PRJ apresentada pela FGV, bem como a objeção ao PRJ apresentada pelos credores YORK, FUNDOS ASHMORE, BOFA, CANYON, HSBC, MAPLE ROCK e FUNDOS SOLUS, esta Administração Judicial informa que já está diligenciando junto a empresas especializadas em realização de assembleias de credores, em vistas a definir a(s) melhor(es) data(s), para fins de convocação e realização da AGC.

IV – DA RESPOSTA DE OFÍCIO EXPEDIDA PELO TRT3 – ID 4550643092 / 4552143029

27- Conforme verifica-se dos IDs nº 4550643092 ao 4552143029, a z. secretaria do Juízo acostou aos autos resposta de Ofício encaminhada pela Vice-Corregedoria do TRT3 apresentando relação de Ações Trabalhistas e esclarecendo que, no que tange à solicitação acerca das constrições sobre patrimônio em processos que tramitam nas Varas do Trabalho, será analisada pelos Juízes daquele Tribunal, de acordo com o livre convencimento motivado de cada um.

28- A esse respeito, esta Administração Judicial declara-se ciente e requer seja a Recuperanda intimada para conhecimento do Ofício, bem como para tomar as providências que entender necessárias para defesa dos seus interesses.

**V – DAS HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES DE CRÉDITO PROTOCOLADAS NOS AUTOS
INTEMPESTIVAMENTE**

29- Salienta-se que o Edital do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005 foi disponibilizado no DJe de 30/04/2021 e juntado aos autos pela z. secretaria sob o ID nº 3393251440. Tendo em vista que a publicação do Edital ocorreu durante a suspensão de prazos de processos eletrônicos, conforme Aviso Conjunto 48/PR/2021, do TJMG, considera-se publicado o Edital no dia 05/05/2021, tendo como termo final para apresentação habilitações e divergências o dia 20/05/2021 (considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 7º, § 1º). Sendo tal prazo, inclusive, acolhido pelo D. Magistrado na decisão de ID nº 3785333027.



30- O art. 10 da Lei 11.101/05 estabelece que, não observado o prazo para habilitações e divergências de créditos estipulado no art. 7º, §1º, as habilitações serão recebidas como retardatárias e processadas como impugnação de crédito, autuadas em separado.

31- Ressalta-se, entretanto, que a Relação de Credores da Administração Judicial, prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, foi apresentada nos autos no dia 05/07/2021, sob os IDs nº 4423917999 a 4424948023, porém ainda não foi publicada.

32- Não obstante a decisão de ID nº 3421186436, foram juntadas aos autos novas habilitações/divergências/impugnações de crédito pelos credores AGENCIA FR DE COMUNICAÇÃO LTDA. (IDs nº 4367328021 a 4367538004), AMBIPAR ENVIRONMETAL SOLUTION – SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. (IDs nº 4378002994 a 4378112998), CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A (IDs nº 4382203028 a 4382383009), APLYSIA – ASSESORIA E CONSULTORIA LTDA. (IDs nº 4386142995 a 4385778075), LAM ISOLANTES TÉRMICOS EIRELI (IDs nº 4410128114 a 4410128126), AMPLO ENGENHARIA E GESTÃO DE PROJETOS LTDA. (IDs nº 4447648004 a 4447648029), EASYVIX MANUTENÇÃO EM INSTRUMENTOS DE MEDIDA TESTE E CONTROLE LTDA – EASYVIX SERVIÇOS (IDs nº 4457983024 a 4457938043), SACHA CALMON – MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS (IDs nº 4523667993 a 4523667998), PRINTCOM ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL LTDA. (IDs nº 4537898014 a 4537898019), LTW GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA. (IDs nº 4550783052 a 4550748041), TETRA TECH COFFEY CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA. (IDs nº 4584923063 a 4584923070), ARRUELAS DO BRASIL LTDA. (IDs nº 4593863036 a 4593043044), FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV (IDs nº 4550843013 a 4550843023), M J SOARES PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA. (IDs nº 4599648129 a 4599648177) e METACON ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. (IDs nº 4650583050 a 4650583071).

33- Diante disso, esta Administração Judicial requer a intimação dos credores que apresentaram habilitações/divergências/impugnações nos autos para que, após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05, referente ao conhecimento da Relação de Credores da Administração Judicial, caso se encontrem inconformados com esta, ou seja, persistindo o interesse, utilizem da via prevista no art. 8º da mesma Lei, qual seja, a Impugnação de Crédito, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

VI – DO EDITAL PARA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BONDHOLDERS



34- Conforme verifica-se da decisão de ID nº 4139833018, o MM. Juiz proferiu decisão homologando a proposta de individualização dos credores *bondholders* tal como requerido por esta Administração Judicial, em ID 3471831418.

35- Tendo em vista a homologação dos procedimentos de individualização, esta AJ informa que encaminhou à z. secretaria do Juízo minuta de Edital contendo os procedimentos a serem observados pelos credores *bondholders*, o qual anexa aos autos nesta oportunidade, requerendo a este d. Juízo seja determinada sua publicação no DJe.

VII – DAS CESSÕES DE CRÉDITO NOTICIADAS NOS AUTOS – ID 4653333019

36- Em 16/07/2021, sob o ID nº 4653333019, a credora SOLA LTD. protocolou petição nos autos informando ter cedido crédito de (i) USD 7.000.000,00 (valor principal) para Citigroup Financial Products Inc. e de (ii) USD 27.790.290,77 (valor principal) para Citigroup Financial Products Inc.

37- A esse respeito, esta Administração Judicial declara ciência das cessões e requer seja intimada a Recuperanda a se manifestar.

VIII – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (ART. 7º, §2º DA LRF)

38- Ressalte-se que esta Administração Judicial juntou manifestação no ID nº 4423918000, inserida em 05/07/2021, oportunidade na qual, tempestivamente, anexou aos autos a **RELAÇÃO DE CREDITORES DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, a que se refere o disposto no art. 7º, §2º da LRF, acompanhada de notas explicativas e relatório pericial acompanhado de nove anexos, requerendo a publicação de Edital contendo referida lista.

39- Todavia, esta Administração Judicial identificou que, a partir da página 183 do Anexo VIII do Relatório Pericial, a coluna “fundamentos para o ajuste da perícia” contém erros de formatação. Desse modo, apresenta, nesta oportunidade, Anexo VIII em substituição àquele acostado no ID nº 4424948022.

40- Lado outro, não tendo sido, ainda, objeto de apreciação pelo D. Juízo, esta Administração Judicial reitera os pedidos contidos na manifestação de ID nº 4423918000.



**IX – DO ACORDO CELEBRADO ENTRE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E RECUPERANDA -
HOMOLOGAÇÃO**

41- Por fim, esta Administração Judicial acosta aos autos, nesta oportunidade, acordo celebrado com a Recuperanda no tocante aos honorários da Administração. Requer, portanto, seja o acordo homologado pelo MM. Juiz.

X – DOS PEDIDOS

42- Em face do exposto, manifesta e requer a V. Exa.:

- a) Sejam apreciados os pedidos contidos na manifestação de ID nº 4423918000;
- b) Seja levantado parcialmente o sigilo lançado sobre os documentos anexados pela Recuperanda às petições de ID nº 4551883040 e 4551408025, possibilitando acesso e análise exclusiva desta Administração Judicial, concedendo-lhe vista para análise da documentação e manifestação acerca do *DIP*;
- c) Seja levantado o sigilo do documento anexado pela Recuperanda à petição de ID nº 4573277993, possibilitando acesso e análise exclusiva por esta Administração Judicial, concedendo-lhe vista para análise da documentação;
- d) Seja indeferido o pedido de pagamento imediato realizado pela credora FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV, sob o ID nº 4550843023;
- e) Seja a Recuperanda intimada para conhecimento do Ofício de IDs nº 4550643075 a 4552143029, bem como para tomar as providências que entender necessárias;
- f) Sejam intimados os credores que apresentaram habilitações retardatárias / impugnações nos autos para que, após a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da LRE, referente ao conhecimento da **Relação de Credores da Administração Judicial**, caso se encontrem inconformados com



esta, ou seja, persistindo o interesse, utilizem da via prevista no art. 8º da mesma Lei, qual seja, a Impugnação de Crédito, para apontar a ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado;

g) Seja publicado o Edital contendo procedimentos de individualização dos *bondholders* conforme minuta encaminhada por esta Administração Judicial à z. secretaria do Juízo e anexada aos autos nesta oportunidade;

h) Seja intimada a Recuperanda a se manifestar sobre a petição de ID nº 4653333019, em que a credora SOLA LTD. informa nos autos a realização de cessão de crédito;

i) Seja homologado o acordo anexado aos autos nesta oportunidade.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2021.

PAOLI BALBINO & BARROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

INOCÊNCIA DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

BERNARDO BICALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.

